Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0476130/2025/ADV-GERAL/ADV-GERAL-ADJUNTA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-GERAL-ADJUNTA

Para: Secretaria de Recursos Humanos

Processo nº: 100.013.000064/2025-72

Assunto: Contratação direta e inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", Lei n° 14.133/21) – treinamento e aperfeiçoamento de servidores

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", Lei n° 14.133/21). Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Estudo técnico preliminar e Termo de Referência. Requisitos de habilitação técnica, jurídica e fiscal preenchidos. Publicação do aviso da contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio oficial (art. 72, parágrafo único, Lei n° 14.133/21). Opinativo jurídico pela possibilidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, em virtude do que constou no Despacho de ID. 0475670, com origem da Secretaria Geral, para fins de análise da regularidade jurídica relativa ao procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, para a inscrição de 2 (dois) servidores no "Curso de Capacitação Sobre a Nova Lei de Licitações", a ser realizado Espaço Paulista Promoções e Eventos (Av. Paulista, 807 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01311-100) , nos dias **25, 26 e 27 de junho de 2025,** conforme Proposta de ID. 0471739.

Os presentes autos vieram instruídos com os seguintes documentos que valem destacar:

a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (ID. 0470236);

b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (ID. 0471411);

c) Termo de Referência – TR (ID. 0471695);

d) Documento de Pesquisa de Preço (ID. 0471738);

e) Proposta apresentada pela empresa Contratada (ID. 0471739);

f) Documentos de Habilitação da Empresa Contratada (IDs. 0472021 e 0475185);

g) Atestados de Capacidade Técnica da Contratada (IDs. 0474932, 0474937, 0474940 e 0474942);

O objetivo apresentado pela área demandante foi de capacitação e uma "completa imersão a um evento amplo que contará com discussões críticas, imbuído de estudos de casos, análises práticas e ferramentas, contando com a presença de renomados especialistas para abordar todas as fases e aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", além de "entender as diversas mudanças ocorridas pela nova legislação de licitações e contratos" (ID. 0471695), a partir de requerimento oriundo da Secretaria Geral (ID. 0475670).

O objeto da contratação, conforme já destacado anteriormente, consiste na participação 2 (dois) servidores no "Curso de Capacitação Sobre a Nova Lei de Licitações", a ser realizado Espaço Paulista Promoções e Eventos (Av. Paulista, 807 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01311-100) , nos dias **25, 26 e 27 de junho de 2025**, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas descritas e Termo de Referência de ID. 0471695.

Considerando que o valor por servidor é de R$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais), o montante estimado para a inscrição de 2 (dois) servidores, perfaze-a o total de R$ 4.580,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais), de acordo com a proposta apresentada pela empresa UNIVERSO LICITAÇÕES EIRELI – CNPJ 07.542.068/0001-41.

Nada mais havendo, é o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão consultivo prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, posto que são manifestações típicas da autoridade administrativa com competência para tais desideratos.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

> CF, Art. 37
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente com a disciplina da lei. Desta forma, a Lei n° 14.133/21 previu hipóteses de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível a licitação, sendo elas: licitação inexigível (art. 74) – a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados, licitação dispensável (art. 75) – a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II) – na qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.

O processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os documentos exigidos, especialmente parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação (IDs. 0472021 e 0474952) e qualificação mínima necessária (IDs. 0474932, 0474937, 0474940, 0474942, 0475185 e 0475195), razão da escolha da contratada (ID. 0471739), justificativa de preço (ID. 0471738), autorização da autoridade competente (ID. 0475320), dentre outros elementos exigidos pelo art. 72.

No caso dos autos, não restam dúvidas acerca da configuração da primeira hipótese descrita em parágrafo anterior, qual seja, a licitação inexigível, haja vista a impossibilidade de competição, nos termos da declaração prestada pela área demandante, nos seguintes termos: "*10.2 Dentro desse contexto, em relação a singularidade do objeto a ser contratado, considerando que o alcance dos resultados depende das habilidades pessoais da empresa/profissional escolhido e da confiabilidade da empresa para a execução do objeto, e, ainda, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e de empresa/profissional de notória especialização, resta-se inviabilizada a competição, conforme previsto no art. 6º, inc. XVIII, alínea 'f', c/c art. 74, inc. III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.*" (ID. 0471411).

Além da declaração prestada pela área responsável verifica-se - dada a natureza singular do curso - que não havia condição à competição entre possíveis interessados, consistindo nas palavras de Felipe Fernandes e Rodolfo Penna, em verdadeira imposição da realidade extranormativa[1].

> A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação.

A hipótese de inexigibilidade à qual se submete a presente contratação direta encontra-se prevista no art. 74, III, "f", da Lei n° 14.133/21, ou seja, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente

intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...)
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Por derradeiro, importa atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei n° 14.133/21: "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina pela **possibilidade da contratação direta**, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, "f", pelos fundamentos acima aduzidos, recomendando-se a divulgação do ato que autorizou a contratação e sua manutenção à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

TÚLIO CIRIOLI ALENCAR

Consultor Jurídico -ALE/RO

(assinado eletronicamente)

MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO

Advogado-Geral Adjunto - ALE/RO

[1] FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. Lei de Licitações para a Advocacia Pública. 3ª Edição. São Paulo: Editora JudPodivm, 2023. p. 136.

Documento assinado eletronicamente por **Miqueias José Teles Figueiredo**, **Advogado Geral - Adjunto**, em 17/06/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Túlio Cirioli Alencar**, **Consultor Jurídico do Gabinete**, em 17/06/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.ro.leg.br/validar, informando o código verificador **0476130** e o código CRC **4A8852BA**.

Referência: Processo nº 100.013.000064/2025-72 SEI nº 0476130